



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2013 da **Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME** que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Nos termos do Relatório Técnico de defesa, em razão do exíguo prazo para o julgamento das contas, determinei pelo seguimento do processo, com posteriormente instauração de Representação de Natureza Interna para que as empresas sejam citadas e apresentem suas justificativas.

Assim deixarei de analisar neste voto, as irregularidade referentes as empresas Carlina Promoções e Publicidades Ltda (item 8.(8.1); E.G.P. Da Silva – ME (itens 29(29.1) e 31(31.1); Kamil A Zarour ME (itens 23 (23.1 e 23.2), 25(25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5) e 27(27.1); Sal Transportes e Turismo Ltda (item 34(34.1); Condor Construções, Conservação e Limpeza Ltda (item 36(36.1), e Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda (item 49(49.1).

As irregularidades atribuídas a essas empresas serão analisadas por meio das Representações de Natureza Interna instauradas pela 6ª Relatoria sob os seguintes números de protocolo, respectivamente: 199575/2014, 199559/14, 199583/14, 199508/14, 199540/14 e 199524/14.

IRREGULARIDADES CONTÁBEIS:

1.2 - CB 02. Contabilidade. Grave. Contabilização de receitas negativas nos meses de junho, agosto, setembro e dezembro, conforme comprovam os relatórios FIPs 729 dos referidos meses, sem a apresentação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

dos extratos bancários e dos motivos para justificar e comprovar a contabilização negativa (Item 3.1.1.2.).

50.1. Inclusão no inventário físico-financeiro de 42 computadores, no total de R\$ 91.350,00, que não foram localizados na SICME, evidenciando divergência entre os bens existentes e os contabilizados. (Item 3.4.15.3.).

No item 1.2, a defesa alega que a contabilização de receitas negativas não é uma irregularidade, informando que para validação dos valores negativos demonstrados por meio do FIP 729 é necessário ter conhecimento dos valores que estão registrados pelos seus saldos no FIP 215 - Balancete Mensal de Verificação, e as equações que compõem cada uma das contas em determinado período, confrontando entre os valores lançados a título de cota recebida (ingressos) e cota concedida (dispêndios).

Ressalta também, que existem no Estado de Mato Grosso normativos que permitem que todas as ações relacionadas à realização das receitas e à execução das despesas deverão ocorrer durante o período que compreender a execução do exercício financeiro, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro: Lei Complementar Estadual nº 360/2009 - Institui o Sistema Financeiro de Cota Única do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências; Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 9.784/2012; Decreto nº 1.528 - Dispõe sobre a programação financeira vinculada ao regime de tesouraria única para o exercício de 2013 e dá outras providências.

Sustenta o interessado, que esses normativos permitem o gerenciamento dos recursos financeiros que tem por objetivo manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos e prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras: utilizar o saldo de disponibilidade de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

recursos de qualquer órgão ou entidade, inclusive fundos do Poder Executivo, no montante necessário para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro. Para atender tais objetivos, o Tesouro Estadual está autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 360/2009.

Quanto ao item 50.1, em sua argumentação ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do gerente de apoio logístico e do Ordenador de Despesas, tendo em vista suas atribuições. E a ausência de dolo e ma-fé ou qualquer outro ato atentatório contra a Administração Pública.

Esclarece, ainda, que a Srª Lúcia Mayumi Wakamori não é presidente da Comissão de Licitação, bem como os membros da Comissão de Levantamento Patrimonial da SICME não possuem responsabilidade funcional pelo uso e guarda dos bens públicos da SICME.

A defesa relata que os computadores eram para ser entregues em uma única vez à SICME e devido a isso foi efetuado um Termo de Responsabilidade (consta à fl.119 do Anexo do Processo 38725/SICME).

Quanto ao mérito sustenta, que devido à falta de espaço para acomodar os computadores na SICME, os gestores decidiram deixá-los na posse do fornecedor(empresa MAXMAR), conforme documento assinado em 14/06/2013 até a efetiva entrega; que os computadores foram adquiridos para atender, na sua maioria, aos CAEs – Centro de Atendimento Empresarial - de alguns municípios e conforme a inauguração destes era agendada, os computadores eram entregues; que o restante dos computadores também já foi entregue à equipe de TI da SICME conforme foto e Termo de Entrega anexos; que houve o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e que mesmo o contrato não ter sido formalizado se respaldaram nos Termos de Responsabilidade assinados, previsto na Lei 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Por fim aduz que não houve prejuízo ao erário, pois os computadores já foram entregues e conferidos pelo Coordenador da área de Tecnologia da Informação e pelo Gerente de Patrimônio e Serviços e, nesses termos, solicitam o saneamento da irregularidade.

Quanto ao item 1.2, a equipe técnica não considerou a defesa, sustentando que a defesa não sana o apontamento, pois apenas informa vários normativos que possibilitam que sejam utilizados os saldos de disponibilidades de recursos de qualquer órgão ou entidade, entretanto, não evidencia a causa da contabilização das receitas negativas. A alegação de que é necessário confrontar os valores lançados a título de conta recebida e cota concedida também não é justificativa para contabilização de receitas negativas, pois, pelo Princípio do Orçamento Bruto, a receita deve ser contabilizada pelo valor total, apresentando em seguida as deduções.

Para a equipe, a informação disponibilizada no relatório técnico, demonstra que houve a contabilização das receitas negativas e a defesa não informou a causa nem justificativa desses valores. Como não foram encaminhados os extratos bancários das referidas contas, não foi possível identificar o motivo da contabilização negativa, e assim, mantém a irregularidade.

No item 50.1, a equipe entende que a justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois foi demonstrado no relatório técnico, que houve a inclusão de equipamentos (computadores), que não existiam, pois não foram recebidos na SICME. Portanto, ainda que tivesse sido comprovada a entrega posterior, a inclusão no inventário somente poderia ter sido realizada neste momento (da entrega do bem). Entretanto, nem mesmo a entrega dos 48 computadores foi comprovada, pois, conforme demonstrado no item anterior, persiste a ausência de comprovação de recebimento de 32 computadores.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, mantém os apontamentos, e requer a aplicação de multas aos responsáveis.

Ao analisar os apontamentos dirijo do posicionamento adotado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que no caso do item 1.2, as inconsistências apuradas nos balancetes devem ser confrontadas, com as demonstrações contábeis apuradas após o fechamento do balanço geral.

É princípio basilar, que as contas são apuradas após o término do exercício, as inconsistências contábeis apuradas dentro dos balancetes devem ser sanadas quando o balanço geral demonstrar que a contabilização do exercício foi regular. Outro ponto que reputo importante para afastar os apontamentos, que digo não são irregularidades e sim inconsistências da análise concomitante, é o fato que os documentos apresentados pelo gestor, bem como seus argumentos, descritos tanto em sua defesa preliminar, quanto em sua manifestação final, demonstram que após toda a contabilização as inconsistências apuradas foram esclarecidas pelo relatório FIP 729.

Ainda as normativas demonstradas pela defesa, dão legalidade aos responsáveis para o gerenciamento de recursos financeiros do Estado, possibilitando ao Tesouro Estadual a utilização dos recursos necessários às liberações financeiras de qualquer órgão ou entidade, inclusive dos Fundos, como é o caso.

Em face de todo exposto, e considerando que as inconsistências apresentadas pela equipe técnica, foram devidamente esclarecidas, bem como comprovado a correção das informações por meio do Balanço Geral das Contas Anuais do Exercício de 2013, entendo que o apontamento do item 1.2 deve ser sanado.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Quanto ao item 50.1, entendo que a irregularidade ocorreu, contudo com a declaração de entrega dos computadores e levando em consideração que não há dano ao erário, bem como pelo fato de tratar-se de uma falha de natureza formal e que pode ser corrigida, concluo pela conversão da aplicação de multa aos responsáveis em determinação para que esta falha não mais ocorra nas rotinas da administração, fazendo com que o inventário físico financeiro contenha somente os bens que estão em poder do órgão.

IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS:

3.1. IB 03. Convênio. Grave. Ausência de prestação de contas referente à receita de transferências Federais, no total de R\$ 894.244,20, obrigatória para os recursos vinculados, em que não foi identificada a utilização destes recursos, nem identificada sua origem, não sendo possível identificar se provêm de Convênios ou de outra fonte de recursos. (Item 3.1.2.1.1.).

3.2. IB 03. Convênio. Grave. Ausência de prestação de contas referente à receita do Fundo de Erradicação da Pobreza, cujo valor contabilizado foi de R\$ 4.970.264,69, contrariando o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 111, de 06/07/2001. (Item 3.1.2.1.2.).

A defesa justifica os itens 3.1. e 3.2. em conjunto, esclarecendo que, por força do Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME que estabelece na cláusula terceira - dos recursos financeiros - que “os recursos financeiros necessários à execução do presente Termo de Cooperação são da ordem de R\$ 2.916.880,00, valor este suportado pela SETAS” e da cláusula quinta - das obrigações - “a SETAS compete: efetuar pagamentos das notas fiscais decorrentes da Licitação, encaminhando-as à SICME em conformidade com as cláusulas do Contrato firmado com a Firma vencedora da Licitação”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Destaca que, devido assim cabe à SETAS fazer as prestações de contas referentes às transferências federais, bem como a receita do Fundo de Erradicação da Pobreza.

O auditores analisaram as razões da defesa e entendem que os argumentos não procedem, pois, conforme evidenciado, o valor referente às transferências federais contabilizado na SICME diverge do valor evidenciado na justificativa.

Sustentam os técnicos, que de acordo com o relatório técnico, as cotas de transferências Federais totalizam R\$ 894.244,20, e não de R\$ 2.916.880,00, como alegado pela defesa. Nem mesmo o valor das cotas do Fundo de Erradicação da Pobreza confere com a alegação da defesa, pois totalizaram R\$ 4.970.264,69. Não foi possível identificar se o valor é proveniente de Convênios ou outra fonte. Também não foi identificada a sua utilização, nem a prestação de contas, obrigatória para os recursos vinculados.

Ressalta a auditoria, que o Termo de Cooperação entre a SICME e a SETAS evidencia que o valor de R\$ 2.916.880,00, será suportado pela SETAS, ocorrendo por meio de “nota de destaque”, não havendo a transferência de recursos. Este fato também foi confirmado pela defesa, assim mantém a irregularidade.

Quanto ao Fundo de Erradicação da Pobreza, em sua análise a Secex, informa que de acordo com o relatório técnico, o valor referente à cota do Fundo de Erradicação Pobreza não confere com a alegação da defesa, pois totalizou R\$ 4.970.264,69, e não de R\$ 2.916.880,00, como alegado pela defesa.

Finalizam os auditores, no sentido de que a SICME não comprovou a utilização do recurso vinculado, nem a prestação de contas. Também não é possível comprovar que a utilização deste recurso seria no projeto/atividade 3646. Portanto, existe a obrigatoriedade de comprovar que o recurso foi utilizado no



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Fundo de Erradicação da Pobreza, bem como a entrada e saída de recursos da conta corrente, o que não foi realizado pela SICME, mantendo o apontamento.

Ao analisar os argumentos utilizados pela defesa, em confronto com o Parecer Ministerial e a análise realizada pela equipe técnica entendo que assiste razão a defesa, a Lei Complementar nº 144, de 22 de Dezembro de 2003, criou no âmbito do Estado de Mato Grosso o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, dispondo sobre o funcionamento do Conselho Consultivo e Acompanhamento.

Nos termos do artigo 2º, o referido fundo foi criado no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, unidade destinada a captação dos recursos para as políticas de combate e erradicação da Pobreza. Em seu artigo quinto a lei complementar, definiu as receitas que farão parte do referido fundo, alocando dentre elas os recursos oriundos do Governo Federal, diretamente ou por meio de convênios, *verbis*:

Art. 5º Constituição receitas do Fundo:

I - recursos oriundos do Governo Federal e da Administração Pública Estadual, direta e indireta, recebidos diretamente ou mediante convênios;

II - dotações orçamentárias próprias e recursos adicionais que a lei lhe vier destinar;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros, de qualquer natureza, que poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, instaladas no País ou no exterior.

IV - os valores recolhidos, correspondentes ao adicional de 2% (dois por cento) às alíquotas previstas na alínea b do inciso IV e nos incisos V e IX do Art. 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998. (Nova redação dada pela LC 482/12)

A gestão do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ficou a cargo da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar n. 144/2003, e em seu artigo 6º, a Lei autorizou o órgão gestor realizar transferências nos seguintes termos:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Art. 6º O órgão gestor a que se refere o art. 4º poderá realizar transferências de recursos do Fundo para outros entes da Administração Pública, direta e indireta, e para entidades privadas sem fins lucrativos, para promover a descentralização da execução dos programas selecionados.

Parágrafo único As transferências referidas no *caput* deste artigo serão feitas mediante convênio, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujas exigências, critérios e procedimentos serão dispostos em regulamento próprio.

Por fim o artigo nove da lei em comento estabeleceu a competência do órgão gestor do Fundo, qual seja a SETAS, para prestar contas, mensalmente, dos demonstrativos dos recursos arrecadados, oriundos de doações e demais fontes de receita, discriminando a receita por pessoa física e jurídica, e despesa por ação.

Ficando legalmente demonstrado que a competência para a prestação de contas dos convênios do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza é da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, assim afasto as irregularidades 3.1 e 3.2 da competência atribuída aos responsáveis pela SICME. Contudo encaminho cópia desta decisão ao Relator do exercício subsequente da SETAS, para acompanhamento concomitante da irregularidade aqui apurada.

IRREGULARIDADES DE DESPESAS

5.1. JB 01. Despesa. Grave. Credor: Kamil A. Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 299.400,00, e contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços nº 026/2012/SAD, que estabelece que a empresa deve apresentar, no prazo de 03 dias úteis, nota fiscal acompanhada de lista de participantes diária e por período. (Item 3.4.8.4.1.).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

5.2. JB 01. Despesa. Grave. Credor: Kamil A. Zarour ME - Despesa em duplicidade, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 73.600,00, pois foram constatados itens pagos à empresa, adquiridos por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 026/2012/SAD, também adquiridos por meio da Ata nº 006/2012/SECOPA, em que foi realizada a despesa em nome da empresa Carlina Promoções, sem a comprovação da necessidade de realizar acréscimos nos serviços contratados por meio da ata da SECOPA, e sem a comprovação da execução dos serviços. (Item 3.4.8.4.2.).

No item 5.1, o Secretário-Executivo do Núcleo Sistêmico e o Coordenador de Apoio Logístico, alega ilegitimidade passiva tendo em vista suas atribuições, bem como ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública.

Justificam ainda, que a Ata 026/2012/SAD contém 07 lotes, com diversos itens cada, apresentando amostra dos itens dos lotes. Informa que, em relação ao item 6 - Das obrigações da Contratada, mais especificamente do item 6.7 da Ata, que estabelece que “após cada evento realizado o fornecedor terá um prazo de até 03 dias úteis para apresentar a nota fiscal acompanhada de lista de participantes diária e por período, refere-se especificamente à contratação de pessoal (segurança, recepcionista, recepcionista bilíngue, garçom, intérprete, hospedagem e fornecimento de almoço/jantar).

Afirma que, dos itens acima, foram contratados apenas segurança e recepcionista, além dos demais serviços de locação; que solicitou a lista à empresa, que deveria estar anexa à nota fiscal, o qual admitiu ter se confundido e enviado apenas a nota, encaminhando a referida lista em anexo às páginas 89 a 95 TCE, documento nº170607/2014_02; conclui informando que não houve prejuízo ao erário.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

A equipe técnica conclui que a documentação apresentada pela defesa sana parcialmente o apontamento; que quanto a alegação de que devem ser apresentadas listas somente referentes à contratação de pessoal, verificou a procedência da alegação; que tal fato não isenta a obrigatoriedade de comprovar que os objetos locados também foram utilizados no evento; que não há prestação de contas referente à locação das tendas, para que foram utilizadas, locação dos banheiros químicos, havendo a obrigatoriedade de comprovar a execução dos demais serviços prestados pela empresa; que na documentação apresentada, consta apenas a lista de seguranças diurnos, e não foi encaminhada a lista de recepcionistas.

Quanto ao pagamento de 17 seguranças diurnos, no total de R\$ 13.600,00, alega a equipe, que o relatório apresentado pela empresa (página 95 TCE, documento nº 170607/2014_02), apenas 14 seguranças trabalharam, pois 03 faltaram, totalizando R\$ 11.200,00, e não foi realizado o desconto de R\$ 2.400,00 na nota fiscal, comprovando a lesão aos cofres públicos; que a irregularidade permanece, sanando apenas a prestação de serviços referente a 14 seguranças; que a despesa lesiva é reduzida para R\$ 288.200,00.

No item 5.2, a defesa alega que não houve despesas em duplicidade, pois os objetos das Atas de Registro de Preços são distintos, informando que a empresa Carlina Promoções foi contratada para atender ao “Natal Encantado da Família” pela SETAS, enquanto a empresa Kamil A. Zarour ME foi contratada para atender a “Feira de Artesanato” durante o evento “Natal Encantado da Família”.

Afirma que, quando da inspeção *in loco* realizada pela equipe de auditoria, muitos dos procedimentos internos ainda não estavam finalizados, alegando que já se encontram concluídos, conforme documentos anexos às páginas 96 a 117 TCE, documento nº 170607/2014_02.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

A equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa e manteve o apontamento. O Procurador de contas entende que no item 5.1 houve dano, e que em relação aos demais contratos firmados para eventos com a empresa Kamil A. Zarour ME, justifica que os defeitos nas prestações de contas não permitem vislumbrar o dano ao erário, mas opina pela aplicação de multa.

Ao analisar os fatos alegados pelo gestor, bem como na nota fiscal juntada às folhas 89 e seguintes, do documento externo n. 170607/2014, concluo que estas obedecem às regras impostas pelo artigo 63 e parágrafos da Lei 4320/64, ainda o documento fiscal apresenta o carimbo que atesta a prestação dos serviços, os documentos apresentados pelo gestor demonstram a realização do Natal Encantado, evento muito conhecido por toda a População da Capital.

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de pagamento a maior no total de R\$ 31.770,72, referente ao Contrato 004/2012/SICME/REGUS, caracterizando despesa lesiva ao erário. (Item 3.4.2.2.4.1.).

Inicialmente, a defesa ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico, do Ordenador de Despesas e da Fiscal do Contrato, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública.

Justifica que o achado trata de irregularidade ocorrida no exercício de 2012, sobre o qual já houve defesa e o TCE/MT já se manifestou, julgando as contas do referido aludido exercício, não podendo estes apontamentos serem postos sobre nova apreciação, muito menos servir a condenar o jurisdicionado; que não houve pagamento a maior, mas sim, pagamentos acessórios e eventuais, tais como aluguel de sala de reunião, auditório e serviços extras, todos eles previstos em contrato e pagos apenas quando da sua utilização.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

A equipe informa, que a alegação de que o apontamento é referente ao exercício de 2012 é inverídica, pois as despesas em questão foram realizadas no exercício de 2013; que nos processos de despesa em nenhum momento fica evidenciado tal fato, sendo pagas as despesas sem a devida comprovação dos serviços executados; que conforme demonstrado no item 3.4.2.1.2. do relatório técnico, apontado no item 10.1. da defesa, não foi realizado o aditivo ao contrato, portanto, não há procedência na alegação da defesa.

Demonstra a auditoria no relatório técnico, que o valor a ser pago a partir de 02/03/2013 seria de R\$ 10.013,89, entretanto, foram pagos diversos valores, totalizando R\$ 73.202,01 (p. 283 TCE, documento nº 131353/2014) que o pagamento não vem sendo efetuado regularmente, pois foi pago somente a partir de setembro, destacando-se que no mês de outubro foi pago o valor de R\$ 38.962,66, conforme detalhamento a seguir: 09/10/2013 - R\$ 10.757,79 - Solicitação de pagamentos de serviços nº 327/2013; - 09/10/2013 - R\$ 28.204,87 - Solicitação de pagamentos de serviços nº 313/2013 (referente a 01 boleto de R\$ 12.431,31, 01 boleto de R\$ 12.474,57, 01 boleto de R\$ 3.240,30 e 01 boleto de R\$ 64,90).

Destaca ainda, que apesar de constar a solicitação de pagamento nº 269/2013, no total de R\$ 10.013,89, não foi identificado este pagamento, conforme análise dos processos de despesas e do FIP 680 - relação de pagamentos do Credor; que a prestação do serviço é mensal, conforme o Contrato, portanto, os pagamentos devem ser realizados mensalmente, o que não vem ocorrendo; que não é possível identificar a razão do pagamento realizado conforme a solicitação de pagamentos de serviços nº 313/2013, que totalizou R\$ 28.204,87. A defesa também não apresentou maiores esclarecimentos na justificativa apresentada.

O Parquet de Contas opina pela determinação de restituição do valores e aplicação de multa proporcional ao dano.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ao analisar o apontamento, observo que trata-se do Contrato n. 004/2012/SICME/REGUS foi realizado pela SICME com a REGUS do Brasil Ltda., referente a locação de espaço físico para o escritório de negócios da SICME em São Paulo, por um período de 12 meses. Nos termos contratuais o pagamento do espaço somente é realizado quando utilizado pela contratado.

Os documentos apresentados pela defesa demonstram que a origem dos pagamentos, questionados pela Secex refere-se a utilização do espaço físico do citado contrato.

Os documentos demonstram que o contrato teve um aditivo, sendo o valor da sala fixado em 10.013,89. A solicitação do pagamento n. 269/2013 foi substituída pela de n. 313/2013, por esse motivo houve o pagamento relativo a dois meses de aluguel, mais as taxas de serviços utilizados. Observo que a documentação apresentada no protocolo n. 170607/2014, demonstra a regularidade e a legalidade dos pagamentos.

Assim, em razão da comprovação da legalidade dos pagamentos citados pela equipe técnica concluo pelo saneamento da irregularidade.

19.1. JB 01. Despesa. Grave. Contrato 017/2012 - Ábaco Tecnologia de Informação Ltda - Ausência de comprovação da execução dos serviços, sem a informação do que realmente foi efetivado do serviço, das horas disponibilizadas para cada atividade, configurando que as despesas não são comprovadas, por isso, são lesivas ao erário, no total de R\$ 352.000,00 (valor total do Contrato). (Item 3.4.6.2.).

Argumenta a defesa no sentido da ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico, do Ordenador de Despesas, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

No mérito aduz que a suposta irregularidade ocorreu em 2012, sobre o qual já houve defesa e o TCE/MT já se manifestou, julgando as contas do aludido exercício, não podendo estes apontamentos serem postos sobre nova apreciação, muito menos servir a condenar o jurisdicionado, conforme o Princípio da Anualidade e da Coisa Julgada Administrativa; que a comprovação da execução dos serviços contratados pode ser aferida pelos relatórios mensais que detalham as atividades desenvolvidas no período, apresentados na análise do item 20.1.

A empresa Ábaco, justifica que as atividades foram desenvolvidas, mencionando que o Sistema de Incentivo Fiscal – SIGIF, menciona que as ordens de serviço recebidas pela contratada tem como objeto a análise para consultoria, homologação, certificação e aprovação dos módulos do referido sistema, o que na prática quer dizer que a contratada por meio de seus profissionais, através de suas atividades cotidianas, identificam as necessidades da Secretaria, subsidiando o aprimoramento e a manutenção do aludido sistema, que é realizado pelo CEPROMAT; que o trabalho é realizado por equipe multidisciplinar, às vezes executada por um profissional, e às vezes por vários profissionais no mesmo intervalo de tempo, por isso, não há que se falar em incompatibilidade, pois as atividades não se referem a apenas um profissional.

A equipe técnica afirma que a defesa encaminhou, às páginas 218 a 251 TCE, documento nº 170607/2014_02, os relatórios das atividades desempenhadas pela empresa Ábaco, em que são apresentadas informações mais detalhadas acerca dos serviços realizados; que fica sanada a ausência de informações do que realmente foi executado, mas permanece a irregularidade referente à discriminação das horas utilizadas para a execução de cada serviço, imprescindível, haja vista o pagamento dos serviços ser realizado por horas.

O procurador de contas concluiu, que os defeitos nas prestações de contas não permitem vislumbrar o dano ao erário, mas ensejam aplicação de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

multa, haja vista a ausência de comprovação das horas disponibilizadas para cada serviço.

Entendo que os documentos apresentados pelos responsáveis demonstram a legalidade dos pagamentos não havendo que se inferir pelo dano ao erário, contudo, entendo que na linha da função orientativa desta Corte de Contas é possível converter o apontamento em recomendação a administração para que determine a Empresa, que discrimine as horas utilizadas para a execução de cada serviço, em razão do pagamento dos serviços ser realizado por horas

19.2. JB 01. Despesa. Grave. Contrato 017/2013 - Ábaco Tecnologia de Informação Ltda - Pagamento a maior, no total de R\$ 9.050,00 por mês, devido ao fato de ter pago mensalmente pelos serviços de 03 funcionários da empresa Ábaco, totalizando R\$ 27.150,00 do período de outubro a dezembro de 2013, entretanto, a própria empresa informa que os serviços foram prestados por apenas 02 funcionários, configurando despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser restituído aos cofres públicos. (Item 3.4.7.2.).

A defesa da SICME ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico, e do Ordenador de Despesas, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública;

A empresa Ábaco e a SICME, alegam que não foi realizado pagamento a maior no referido contrato, pois a forma de aferição do serviço não é realizada pela quantidade de pessoas exercendo atividades em proveito do contrato.

Sustentam que o item 6.3. do Contrato, estabelece que o serviço de assessoria deverá ser prestado pela contratada, devendo assumir toda a mão de obra, material e logística necessária para a execução destes serviços; que os



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

serviços são pagos por “Unidade Mensal de Serviço” e informa que deve ser suficiente para a que a contratada execute todos os serviços descritos, responsabilizando-se por todos os insumos, tais como: salários, encargos trabalhistas, previdenciários, entre outros.

Conclui informando que a “Unidade Mensal de Serviço” diverge do entendimento do TCE/MT ao afirmar que uma “Unidade” equivale a uma pessoa exercendo atividades, pois se utilizam diversos fatores para sua composição; e que basta uma simples análise dos custos de uma pessoa para verificar que uma unidade mensal de serviços não é suficiente para cobri-los.

Para os auditores a análise de que uma “Unidade Mensal de Serviço” equivale a uma pessoa não é uma dedução da equipe de auditoria, mas sim, à informação apresentada pela empresa contratada no relatório de prestação de serviços; que no relatório técnico, verifica-se, por meio dos processos de despesas (p. 569 a 598 TCE, documento nº 131353/2014), que a SICME pagou mensalmente pelos serviços de 03 funcionários da empresa Ábaco, totalizando R\$ 27.150,00 mensais, entretanto, a própria empresa informa que os serviços foram prestados por apenas 02 funcionários, Srs. Gysele Malheiros Paes de Barros e José Gomes de Abreu, configurando pagamento a maior mensal de R\$ 9.050,00; que permanece a irregularidade para todos os responsáveis.

O MPC entendeu na mesma linha apresentada pela equipe técnica opinando pela determinação de restituição de valores e multa aos responsáveis.

Ao analisar os argumentos apresentados pela Empresa Ábaco em sua Manifestação Final – Protocolo n. 203793/2014, resta claro que na há que se confundir Unidade Mensal de Serviço com número de funcionários utilizados. Resta plenamente comprovado nos autos que a Unidade Mensal de Serviços, e que foram devidamente mensurados na ata de Registro de Preços, vai muito além da utilização



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

da mão de obra, uma vez que a Unidade é composta por outros elementos devidamente demonstrados às folhas 05 do documento 203793/14. Em face dos documentos apresentados concluo pelo saneamento do apontamento.

42.1. JB 01. Despesa. Grave. Aquisição do item 26 da Ata por preço superior ao registrado, no total de R\$ 3.150,00, valor que deve ser restituído aos cofres públicos, por se tratar de despesa lesiva ao erário. (Item 3.5.1.7.).

A defesa suscita ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico, do Ordenador de Despesas e do Fiscal do Contrato; que levantada e demonstrada a questão preliminar que influi no julgamento, o fiscal do contrato sanará as impropriedades apontadas; que com base na legislação vigente e nos documentos acostados fica evidenciada a insubsistência dos fatos, solicitando a improcedência do apontamento.

A equipe relata que a defesa apresentou documentos (p. 67/74 doc. nº 170607/2014_02), em que a empresa Carlina Promoções e Publicidades Ltda solicita alteração do projeto e dos quantitativos de alguns itens para evitar possíveis falhas, o que foi autorizado pelo Secretário Executivo, Sr. Márcio Mesquita; que nada menciona acerca dos pagamentos realizados a maior; que conforme demonstrado no relatório técnico, foi realizada aquisição do item 26 da Ata por preço superior ao registrado, no total de R\$ 3.150,00, valor que deve ser restituído aos cofres públicos, por se tratar de despesa lesiva.

O Ministério Público de Contas opina pela devolução de valores e multas aos responsáveis.

Os documentos juntados aos autos pela defesa (protocolo n. 170607/2014), demonstram que os itens citados tratam de banheiros químicos para serem utilizados no Natal da Família de 2013. A contratada, Carlina Promoções,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

encaminhou ao Secretário do Núcleo Socioeconômico o ofício n. 018/2013, justificando a necessidade de alteração do plano de trabalho contratado, para adequar o evento às exigências dos órgão fiscalizatórios (bombeiros, MPE, Defesa Civil), com o objetivo de evitar falhas, por tratar-se de um evento de grande porte.

Nos termos do ofício, as alterações não resultarão no aumento ou redução do valor do projeto, demonstrando a substituição dos itens 2, 9, 23, 38, 32, 42, 45, 47, 49, 64 e 74, que foram substituídos sem alterar o valor do projeto, sob pena do evento ser cancelado pelas instituições fiscalizadoras de segurança.

Também resta demonstrado que o evento citado é fruto de um Termo de Cooperação realizado entre a SETAS e a SICME, tendo como objeto a realização de eventos institucionais, sendo os recursos financeiros da ordem de R\$ 2.916.880,00.

Assim, em que pese a substituição do item 26, a contratação da empresa foi realizada por valores absolutos, que trata conforme acima relatado, não havendo pagamento a maior, razão pela qual é descabida a alegação de dano ao erário. Outro ponto que reputo importante esclarecer, é a demonstração de que às alterações realizadas pela empresa nos itens 27, 24 e 39, trouxeram uma economia ao erário da ordem de 572.760,00 (quinhentos e setenta e dois mil mil setecentos e sessenta reais), uma vez que os itens foram reduzidos em sua quantidade.

Em face do exposto, acolho a manifestação da defesa e afasto a irregularidade.

4.1 JB 10. Despesa. Grave. Credor: Carlina Promoções e Publicidades Ltda - Ausência de projeto para realização do evento “Natal Iluminado” na cidade de Várzea Grande, definindo os locais contemplados com a decoração, os materiais necessários para realizá-la, e o valor total da despesa, contrariando o artigo 4º, §§ 1º e 8º, e artigo 97, ambos do Decreto



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Estadual nº 7.217/2006, o Decreto Estadual nº 1.047/2012 e os §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/64, configurando despesa lesiva ao erário. (Item 3.3.1.1.1.).

6.1. JB 03. Despesa. Grave. Credor: Kamil A. Zarour ME - Ausência de atesto na nota fiscal, não comprovando que os serviços realmente foram prestados, bem como ausência de assinatura do ordenador de despesas e do chefe do setor de finanças. (Item 3.4.8.4.3.).

9.1 JB 01. Despesa. Grave. Contrato 004/2012/SICME/REGUS – Regus do Brasil Ltda - Locação de imóvel em São Paulo - SP para funcionamento do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em São Paulo – ERMAT/SP -, que não existe formalmente, tampouco faz parte da estrutura da SICME, e por isso, esse órgão não poderia ser o responsável pela sua manutenção, configurando despesa irregular e lesiva ao erário, no total de R\$ 73.202,01. (Item 3.4.2.1.1.).

43.1 JB 01. Despesa. Grave. Pagamento irregular de combustível utilizado no Veículo Hilux SW4 SRV placa NTZ4977, nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, no total de R\$ 2.766,13, que estava cedido à Casa Civil desde 27/12/2012. (Item 3.6.1.1.1.).

43.3. JB 01. Despesa. Grave. Utilização indevida do veículo Pajero Sport placa JZY6231 (veículo oficial), por pessoas não pertencentes ao quadro de servidores da SICME, no total de R\$ 2.962,15, conforme o relatório de Gestão de Frotas, que evidencia tais pessoas como condutoras do veículo, caracterizando despesa lesiva ao erário. (Item 3.6.1.2.2.).

43.5. JB 01. Despesa. Grave. Utilização indevida do veículo S10 2.8D placa NTX1287, pois foram realizados abastecimentos por pessoas não pertencentes ao quadro de servidores da Sicme, no total de R\$ 6.141,42, conforme o relatório de Gestão de Frotas, que evidencia tais pessoas como



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

condutoras do veículo, caracterizando despesa lesiva ao erário. (Item 3.6.1.2.4.).

43.6. JB 01. Despesa. Grave. Utilização indevida do veículo S10 Advantage placa NPO8907, pois foram realizados abastecimentos por pessoas não pertencentes ao quadro de servidores da Sicme, no total de R\$ 5.436,30, conforme o relatório de Gestão de Frotas, que evidencia tais pessoas como condutoras do veículo, caracterizando despesa lesiva ao erário. (Item 3.6.1.2.5.).

46.1 JB 06. Despesa Grave. Cessão do veículo Toyota Hilux SW4 diesel versão DSRV7, ano 2013/modelo 2013, no valor de R\$ 175.800,00, em 21/05/2013, adquirido em 13/05/2013, para substituição de veículo Toyota Hilux SRV 4x4, placa NTZ 4977 também cedido à Casa Civil em 27/12/2012, comprovando desvio de finalidade da aquisição, bem como lesão aos cofres da SICME. (Item 3.6.2.1.2.).

No item 4.1 a defesa sustenta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo e do Coordenador de Apoio Logístico; que a despesa foi realizada porque foi enviado pela Prefeitura de Várzea Grande um ofício solicitando aporte financeiro para o Projeto “Natal Iluminado”; que, dentre os itens passíveis de serem atendidos, tinha naquele momento a Ata de Registro de Preços 06/2012/SECOPA, com a empresa Carlina Promoções e Publicidades Ltda, e que legalmente poderia solicitar a adesão; que a gestão da SICME, preocupada com os resultados a serem obtidos com o evento, definiu os pontos estratégicos para instalação da decoração, valorizando o comércio local e os pontos de grande circulação, proporcionando um belo cenário natalino, cheio de luzes, estimulando o consumo por parte dos visitantes, que coincidiu com toda a programação elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme matéria veiculada na mídia; que os serviços foram executados, conforme relatório e fotos anexas, e que não houve prejuízo ao erário.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

No item 6.1, a defesa alega que, quando foi realizada a inspeção *in loco* pela equipe de auditoria, muitos dos procedimentos administrativos internos não estavam concluídos, o que já foi sanado, conforme documentação apresentada às páginas 118 a 140 TCE, documento nº 170607/2014_02. Reforça que os serviços foram executados.

No item 9.1, esclarece que o Contrato foi objeto de apontamento nas contas anuais do exercício de 2012, sobre o qual já houve manifestação do TCE/MT; Destaca a importância do Escritório em São Paulo, pois compete à SICME promover o desenvolvimento sustentável do Estado, fomentando políticas setoriais que busquem a ampliação e manutenção dos segmentos empresariais; que houve equívoco por parte da equipe de auditoria; que o escritório existe sim na estrutura da SICME, ligada à Superintendência de Comércio, conforme dispõe o Decreto nº 1.444, de 05 de dezembro de 2012, ligado diretamente à Coordenadoria de Política Comercial.

No item 43.1, a defesa alega inicialmente a ilegitimidade passiva dos responsáveis; que o veículo foi abastecido por servidores lotados na SICME, nos meses citados e conforme consta no relatório gerencial de fechamento de 01/01/2013 a 31/12/2013, com exceção do abastecimento do dia 04/01/2013, realizado pelo servidor Adjair Anatólio Sampaio, atualmente lotado na Casa Civil, que nesta data, porém, estava lotado na SICME, conforme consta nos Atos 11.091/ 2013, que o exonerou da SICME e Ato nº11.093/2013, que o nomeou na Casa Civil do Governo do Estado; que os demais servidores que abasteceram no período citado pelos auditores são servidores da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia, com exceção do Sr. Ivo Abraão Nassarden, que é servidor do IPEM prestando serviços na SICME por solicitação de seu Secretário, para atender como condutor autorizado a abastecer qualquer viatura do órgão, com credenciamento de usuário e senha do sistema GTF – Gestão Total de Frota; que com base na



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

legislação vigente e nos documentos acostados fica evidenciada a insubsistência dos fatos, solicitando a improcedência do apontamento.

No item 43.3, a defesa alega inicialmente a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico e do Gerente de Transportes; que, conforme documento anexo, o veículo em tela estava em serviço e sendo dirigido por servidor pertencente ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, inclusive com cadastro no Sistema de Gestão Total de Frota – GTF; que com base na legislação vigente e nos documentos acostados fica evidenciada a insubsistência dos fatos, solicitando a improcedência do apontamento.

No item 43.5. a defesa alega inicialmente a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico e do Gerente de Transportes; que conforme documento anexo, o veículo estava a serviço, sendo dirigido por servidor pertencente ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, inclusive com cadastro no Sistema de Gestão Total de Frota – GTF; que com base na legislação vigente e nos documentos acostados fica evidenciada a insubsistência dos fatos, solicitando a improcedência do apontamento.

No item 43.6, a defesa alega inicialmente a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico e do Gerente de Transportes; que conforme documento anexo, o veículo em tela estava em serviço e sendo guiado por servidor pertencente ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, inclusive com cadastro no Sistema de Gestão Total de Frota – GTF; que com base na legislação vigente e nos documentos acostados fica evidenciada a insubsistência dos fatos, solicitando a improcedência do apontamento.

No item 46.1, a defesa sustenta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo e do Diretor de Apoio Logístico; que o Governador de Mato Grosso, no uso das atribuições que a Constituição Estadual lhe confere, requisitou o veículo para atender às demandas da Casa Civil, como por exemplo o transporte da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Presidente da República em sua visita ao Estado; que, baseando-se na legislação e nos documentos anexos à manifestação da defesa, fica evidenciada a insubsistência dos fatos apontados e solicita o saneamento do apontamento.

A equipe técnica após análise das justificativas apresentada, manteve integralmente os itens 4.1, 6.1, 9.1, 43.1 e 46.1, e considerou parcialmente sanados os itens 43.3, 43.5 e 43.6.

O Ministério Público de Contas concluiu que as irregularidades referem-se aos gastos das atividades do Estado, e que embora o Natal Iluminado e o contrato com a empresa Kamil A. Zarour ME apresentem falhas graves nas prestações de contas e as demais despesas não estão formalmente ou mesmo legitimamente ligadas às competências da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, evidenciando drenagem de recursos para as demais atribuições estatais. Opinando ao inal por aplicação de multa aos responsáveis.

Ao analisar os documentos juntados aos autos no protocolo n. 1760607/2014, em conjunto com as informações prestadas pela defesa, concluo que os itens acima descritos foram devidamente esclarecidos e devem ser sanados por este relator, em que pese os argumentos utilizados pela equipe técnica. Não existe nestes itens nenhum indício de má versação de recursos públicos, desvio de bens que pudessem trazer dano ao erário, as pequenas falhas ocorridas são de natureza formal e podem ser corrigidas pela gestão.

A título orientativo recomendo ao gestor que adote rotinas de controle interno que evitem a ocorrência dos apontamentos aqui relatados.

IRREGULARIDADES EM CONTRATOS:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

7. HB 04. Contrato. Grave. Credor: Kamil A. Zarour ME - Ausência de designação de fiscal de contrato para acompanhamento da execução dos serviços. (Item 3.4.8.4.3.).

11.1. HB 04. Contrato. Grave. 11.1. Credor: Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda – Ausência de designação formal de fiscal do Contrato para acompanhamento e conferência da entrega dos produtos adquiridos. (Item 3.4.15.2.).

17.1 HB 06. Contrato. Grave. Irregularidades na formalização do processo, tais como: ausência de assinatura da fiscal do Contrato nos relatórios de cumprimento do objeto, ausência de numeração das páginas, ausência de assinatura e autorização do ordenador de despesas e do Secretário executivo de Núcleo Socioeconômico e ausência de assinatura do Ordenador de Despesas. Não constam as notas fiscais nem recibos com as informações referentes às prestações de serviços, não sendo possível identificar a que mês se referem os pagamentos realizados. (Item 3.4.2.2.4.2.).

18.1. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 004/2012/SICME/REGUS, possibilitando o pagamento a maior no total de R\$ 31.770,72. (Item 3.4.2.2.4.1.).

20.1 HB 06. Contrato. Grave. Contrato 017/2012 - Ábaco Tecnologia de Informação Ltda - Ausência de detalhamento dos serviços, nas ordens de serviço, a serem realizados pela empresa, e ausência de planilha das atividades desenvolvidas pela empresa, com demonstrativos dos controles das horas de serviços prestados por meio de OS de forma discriminada para as atividades realizadas, imprescindíveis para o atesto dos serviços prestados/produtos, com vistas à liquidação pecuniária das prestações, caracterizando despesa lesiva ao erário e contrariando o disposto na cláusula 2.31. do Contrato. (Item 3.4.6.1.).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

21.1 HB 15. Contrato. Grave. Contrato 017/2012 - Ábaco Tecnologia de Informação Ltda - Ausência de apresentação individual dos recolhimentos do FGTS, referentes aos funcionários da empresa que prestaram o serviço na SICME, e das folhas de pagamento juntamente com a GFIP, contrariando o artigo 108 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. (Item 3.4.6.3.).

21.2. HB 15. Contrato. Grave. Contrato 017/2013 - Ábaco Tecnologia de Informação Ltda - Ausência de apresentação individual dos recolhimentos do FGTS, referentes aos funcionários da empresa que prestaram o serviço na SICME, e das folhas de pagamento juntamente com a GFIP, contrariando o artigo 108 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. (Item 3.4.7.5.).

24.1 HB 04. Contrato. Grave. 24.1. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados, referente ao pagamento da nota fiscal nº 686, no valor de R\$ 194.810,00, impossibilitando a comprovação da despesa, e contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD. (Itens 3.4.9.4.1.1. e 3.4.9.4.1.1.1.).

24.2. HB 04. Contrato. Grave. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados para a realização da Reunião do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM, referente ao pagamento da nota fiscal nº 687, no valor de R\$ 9.660,00, bem como desvio de finalidade, impossibilitando a comprovação da despesa, e contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD. (Itens 3.4.9.4.1.2. e 3.4.9.4.1.2.1.).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

26.1. HB 04. Contrato. Grave. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados, referente ao pagamento da nota fiscal nº 696, no valor de R\$ 9.660,00, bem como desvio de finalidade, impossibilitando a comprovação da despesa e contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD. (Item 3.4.9.4.1.3.).

26.2. HB 04. Contrato. Grave. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados, referente ao pagamento da nota fiscal nº 698, no valor de R\$ 380.050,00, impossibilitando a comprovação da despesa e contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD. (Item 3.4.9.4.1.4.).

26.3. HB 04. Contrato. Grave. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados, referente ao pagamento da nota fiscal nº 705, no valor de R\$ 97.405,00, impossibilitando a comprovação da despesa e até mesmo a identificação da data em que o evento foi realizado, contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD. (Item 3.4.9.4.1.5.).

26.4. HB 04. Contrato. Grave. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados, referente ao pagamento da nota fiscal nº 707, no valor de R\$ 150.060,00, impossibilitando a comprovação da despesa e até mesmo a identificação da data em que o evento foi realizado, contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD. (Item 3.4.9.4.1.6.).

26.5. HB 04. Contrato. Grave. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados, referente ao pagamento da nota fiscal nº 723, no valor de R\$



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

74.075,00, impossibilitando a comprovação da despesa, contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD. (Item 3.4.9.4.1.8.).

28.1. HB 04. Contrato. Grave. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de prestação de contas dos serviços executados, referente ao pagamento da nota fiscal nº 708, no valor de R\$ 31.350,00, bem como desvio de finalidade, impossibilitando a comprovação da despesa e contrariando o item 6.7. da Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD. (Itens 3.4.9.4.1.7. e 3.4.9.4.1.7.1.).

Após análise da defesa apresentada a equipe técnica manteve todos os apontamentos.

Nos termos da manifestação ministerial, estas irregularidades serão analisadas em conjunto por se tratarem de falhas formais classificadas como JB/HB, sendo que eventuais danos, em consonância com o entendimento técnico, serão analisados em representação interna própria e podem ser verificados em outras irregularidades.

Em suas razões o Procurador de Contas sustenta que as falhas elencadas referem-se: a falhas formais e de detalhamento dos serviços prestados no estágio de liquidação da despesa (**HB 06/JB 10/JB 03 – item nº 17.1; HB 06/HB 04/JB 10/JB 03 – itens nºs 20.1, 24.1, 24.2, 26.1, 26.2, 26.3, 26.4, 26.5 e 28.1**); a não individualização dos pagamentos de FGTS dos funcionários que prestaram serviço à SICME (**JB 03/HB 04 – itens nºs 21.1 e 21.2; HB 06/HB 04/JB 03 – item nº 35.1**); e à utilização do serviço de táxi aéreo sem solicitação e com solicitação sem antecedência mínima disposta em contrato (**HB 06/HB 04/JB 03 – itens nºs 33.1 e 33.2**), cabendo para tanto a aplicação de multa aos responsáveis.

Conforme o Parecer Ministerial, quanto a obrigatoriedade da nomeação de um fiscal de contratos, o mais adequado entendimento doutrinário é o

de Carlos Wellington Leite de Almeida de que a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 assim dispõe:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

O Tribunal de Contas da União possui concepção mais rígida, logo, em maior conformidade com a supremacia do interesse público:

*Designa formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o **qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato**, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1412/2004 - Segunda Câmara.** (grifo nosso).*

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

*multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93'.
Acórdão nº 226/2009 – Plenário.*

Conforme muito bem pontuado pelo Procurador de Contas, as falhas aqui apuradas são de cunho formal e passíveis de ser evitadas pela gestão, assim converto os apontamentos em determinação para que o gestor cumpra com o artigo 67 da Lei 8666/93, e, ainda, oriente seus fiscais de contratos para que sigam as orientações anotadas pelo Tribunal de Contas da União, no julgado acima colacionado.

10.1 HB 05. Contrato. Grave. Contrato 004/2012/SICME/REGUS – Regus do Brasil Ltda - Ausência de celebração de Termo Aditivo e de publicação, em que as despesas estão sendo pagas sem a existência de Aditivo Contratual, contrariando os artigos 60 e 61, incluindo seus parágrafos, bem como o inciso I do § 3º do artigo 62, todos da Lei nº 8.666/1993, configurando despesa irregular e lesiva ao erário. (Item 3.4.2.1.2.).

A defesa justifica que foi celebrado o aditivo contratual até 31/04/2014, conforme documentos às páginas 165 a 168 TCE, documento nº 170607/2014.

10.2. Ata de Registro de Preços nº 026/2012/SAD - Ausência de celebração contratual com a empresa (Item 3.4.9.1.) Kamil A Zarour ME para realização de despesas com o evento “Natal Encantado”, no Parque de Exposições da Acrimat, contrariando o item 8.1. da Ata de Registro de Preços nº 026/2012/SAD, que estabelece que as cláusulas e condições contratuais, inclusive as sanções, são as previstas na minuta do Contrato, comprovando a obrigatoriedade da celebração contratual. (Item 3.4.8.1.).

A defesa esclarece que o Contrato é dispensável nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, os quais não resultem



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor pactuado, bem como nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou ordem de execução do serviço; que o processo nº 674014/2013 foi iniciado em 04/12/2013, com a proposta de contratar a empresa Kamil A. Zarour (Ata 026/2012/SAD) para participação no evento "Natal Encantado da Família - 2013", que aconteceu no período de 15 a 25/12/2013. que da data do início do processo até a execução dos serviços, foram menos de 30 dias, sendo feito Termo de Responsabilidade, conforme cópia em anexo à página 164 TCE, documento nº 170607/2014_02.

Ao analisar as razões apresentadas pelos responsáveis, em confronto com os documentos apresentados, acolho a defesa e afasto o apontamento.

10.3. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - O Contrato diverge da Minuta do Contrato do Pregão 016/2012/SAD - Ata de Registro de Preços 026/2012/SAD -, contrariando o inciso III do § 2º do artigo 40, c/c § 1º do artigo 62, ambos da Lei nº 8.666/1993, pois não consta a garantia de 2% sobre o valor do Contrato, contrariando o item 8.6. da Ata de Registro de Preços, bem como da minuta do Contrato, e não evidencia nem quantifica os itens contratados. (Item 3.4.9.1.).

Inicialmente, a defesa ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública; que o lapso temporal inviabilizou a aplicação do item 8.6. da Ata, bem como afirma que o Contrato foi executado com sucesso, sem necessidade de aplicação de sanção por descumprimento das obrigações.

10.4. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Ausência de parecer jurídico de análise da minuta do contrato, autorizando a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

adesão à Ata. A ausência de parecer jurídico contribuiu para as irregularidades evidenciadas nos itens acima. (Item 3.4.9.2.).

Sustenta a defesa ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública; que quando é adesão à Ata de Registro de Preços não há a obrigatoriedade de parecer jurídico para análise da minuta, pois, se a Ata está autorizada, necessariamente já possui parecer jurídico elaborado pelo órgão detentor, sendo desnecessária mais uma manifestação jurídica, sob pena de violação dos Princípios norteadores da Administração, em especial, o da Eficiência e o da Celeridade Processual.

10.5. Contrato 010/2013/SICME-MT/SOE - Kamil A Zarour ME - Celebração do contrato anteriormente à autorização da SAD para adesão carona ao Registro de Preços, comprovando que não havia respaldo legal para a celebração contratual. (Item 3.4.9.3.).

A defesa ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública; justifica que houve um erro meramente formal com divergências na data da assinatura, que não maculam nem anulam o contrato, tendo em vista sua retificação publicada no Diário Oficial do Estado; Ressalta que houve um equívoco interno, pois no processo constam duas autorizações, uma do CONDES e outra do Setor de Aquisições da SAD, e equivocadamente consideraram a autorização do CONDES, porém com o apontamento da equipe de auditoria, informa que realizou a correção, conforme documentos em anexo às páginas 182 a 192 TCE, documento nº 170607/2014_02.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

10.6 Credor: Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda – Ausência de celebração contratual, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.15.1.).

A defesa sustenta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública; reproduz o § 4º do artigo 62 da Lei nº 8.666/1993, alegando que foram adquiridos os 48 computadores por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2012 da Assembleia Legislativa para aquisição imediata, ou seja, houve aquisição de bens para entrega imediata, portanto, o contrato foi substituído pela nota de empenho; que inicialmente os computadores deveriam ter sido entregues de uma única vez, motivo pelo qual foi celebrado Termo de Responsabilidade, entretanto, devido à falta de espaço para acomodar os equipamentos na sede da SICME, foi decidido que os mesmos ficariam de posse do fornecedor, conforme documento assinado em 14/06/2013, até a sua efetiva entrega, conforme solicitação da Secretaria (página 195 TCE, documento nº 170607/2014_02).

Salienta que os computadores foram adquiridos, em sua maioria, para atender os CAEs - Centro de Atendimento Empresarial em alguns Municípios de Mato Grosso e, de acordo com a inauguração desses centros, eram realizados os agendamentos das entregas; que os computadores foram entregues conforme Termos de Responsabilidade de Bens assinados pelos Municípios, e os restantes foram entregues à SICME, conforme foto e Termo de Entrega; que houve fiscalização da entrega, mesmo não tendo sido celebrado o contrato; e que não houve prejuízo ao erário, pois os computadores foram entregues e conferidos pelo Coordenador de TI e pela Gerente de Patrimônio e Serviços.

14.1 HB 05. Contrato. Grave. Contrato 017/2013 - Ábaco Tecnologia de Informação Ltda – Celebração de Contrato para realização de atividades a serem desempenhadas por servidores efetivos, contrariando o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o § 2º do artigo 96 do Decreto Estadual nº 7.217/2006 e parecer técnico emitido pela Auditoria Geral do Estado - AGE/MT. (Item 3.4.7.3.).

Inicialmente, a defesa ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública; que o Contrato em questão não possui a mesma natureza de qualquer outro cargo advindo de concurso público, especialmente aos da categoria funcional do PCCS da SICME.

15.1 HB 06. Contrato. Grave. Contrato 017/2013 - Ábaco Tecnologia de Informação Ltda – Não apresentação da garantia de 5% do valor contratual, no total de R\$ 19.910,00, contrariando o item 2.35 do Contrato. (Item 3.4.7.4.).

15.2. Ata de Registro de Preços nº 026/2012/SAD - Ausência de recolhimento da garantia contratual da despesa realizada com a empresa Kamil A Zarour ME para realização de despesas com o evento “Natal Encantado”, no total de R\$ 5.988,00, no Parque de Exposições da Acrimat, contrariando o item 8.6. da ata, que estabelece a obrigatoriedade de que a contratada apresente garantia contratual de 2% sobre o total da contratação. (Item 3.4.8.2.).

Nos itens 15.1 e 15.2, alega a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública; que está sendo providenciada a garantia pela empresa contratada; que, apesar da obrigatoriedade do recolhimento da garantia, o lapso temporal inviabilizou o recolhimento, mas alega que o contrato foi realizado com sucesso, sem a necessidade de aplicação de sanções.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

30.1 HB 10. Contrato. Grave. Contrato 019/2012/SICME/SOE - Celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato, cujo objeto foi acrescentar 740 exemplares do Balanço Energético de Mato Grosso, mesmo sem o recebimento dos 2.958 exemplares do Contrato original. (Item 3.4.10.2.)

Inicialmente, justifica que o achado trata de suposta irregularidade ocorrida em 2012, sobre o qual já houve defesa e o TCE/MT já se manifestou, julgando as contas do aludido exercício, não podendo estes apontamentos serem postos sobre nova apreciação, muito menos servir a condenar o jurisdicionado, conforme o Princípio da Anualidade e da Coisa Julgada Administrativa.

Informa que a distribuição foi realizada nos 48 Centros de Atendimento Empresarial - CAEs que a SICME tem no Estado, que receberam e distribuíram aos interessados, conforme ofícios de encaminhamento em anexo, além do Escritório de Negócios em São Paulo, que representa a maior demanda, e em todos os eventos realizados no interior, conhecidos como FCO Itinerante.

Ressalta que esse trabalho é a principal ferramenta de planejamento estratégico de longo prazo para os investidores do setor energético, trazendo importantes informações socioeconômicas relacionadas à energia e apresenta os coeficientes de intensidade energética, nos vários setores da economia; que houve a necessidade de aditivar o contrato em 2013 para acrescentar 740 exemplares, em decorrência de suprir a necessidade com a inauguração dos novos Centros de Atendimento Empresarial; que a grande maioria das entregas foi realizada pessoalmente, pois ficaram à disposição dos interessados, durante os eventos de distribuição gratuita, o que dificulta a comprovação do recebimento; que houve a necessidade de distribuição de 300 exemplares no VIII Congresso Brasileiro de Regulação de Energia, no período de 19 a 23 de agosto de 2013, em Fortaleza – CE. Conclui que ainda possui em estoque 40 exemplares.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

32.1 HB 05. Contrato. Grave. 1º Termo Aditivo ao Contrato 019/2012/SICME/SOE - Ausência de publicação do Termo Aditivo, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, ferindo o Princípio da Publicidade, impossibilitando a transparência dos atos realizados pela SICME e dificultando a atuação dos órgãos de controle. (Item 3.4.10.2.1.).

Inicialmente informa que a Servidora Rosania Aparecida Ribeiro de Magalhães não é Coordenadora de Aquisições do Núcleo Socioeconômico, mas sim, Assistente Técnica I, DGA-8, conforme Ato 18.973/2014, publicado no Diário Oficial de 06/03/2014; que a publicação extemporânea não anula o ato administrativo, tendo em vista o Princípio da Publicidade.

A equipe técnica após análise dos documentos e argumentos apresentados manteve todos os apontamentos. Em suas considerações conclui o Procurador na mesma linha adotada pela equipe técnica, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis

Contudo, em que pese a análise técnica e o parecer ministerial, e ainda, considerando os argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, e, ainda, considerando que em que pese as irregularidades os contratos foram concluídos com a entrega dos bens e serviços contratados pela administração, em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos as falhas possuem natureza formal, não causaram qualquer dano ao erário, também não evidencio má-fé na conduta dos responsáveis, razão pela qual converto os apontamentos em determinação para que à atual gestão aperfeiçoe e capacite seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

IRREGULARIDADES DE ATOS DE PESSOAL:

13.1 KB 18. Pessoal. grave. Servidora Grace Maria Antunes da Silva Cunha, cedida da Secretaria de Estado de Saúde à SICME, conforme Ato nº 15.796/2013, não se encontra desempenhando suas atribuições na Secretaria para a qual foi cedida, pois foi transferida sem qualquer formalização para o Escritório de Representação do Estado em São Paulo – ERMAT/SP. (Item 3.4.2.2.3.).

A defesa esclarece que a Servidora está legalmente cedida e trabalha na Coordenadoria de Política Comercial prestando serviços no Escritório de Negócios/MT, conforme relatório de ponto às páginas 175 a 181 TCE, documento nº 170607/2014_02; que quando foi criado o escritório em São Paulo, pertencente à Superintendência Comercial, houve a necessidade urgente de disponibilizar recursos humanos para suprir a necessidade do referido Escritório; que foi necessária a disponibilização da servidora, pois tinha perfil para a função e foi cedida à SICME por meio do Ato nº 15.796, de 13/08/2013, e Ato nº 21.640, de 22/07/2014; justifica que possui na estrutura organizacional a Superintendência de Comércio com as seguintes Coordenadorias: Coordenadoria de Política Comercial e a Coordenadoria de Artesanato.

A equipe Técnica e o Ministério Público de Contas mantiveram o apontamento, com a sugestão de aplicação de multa.

Esta irregularidade guarda característica com o item 9.1, em minha decisão naquela irregularidade, considerei sanado o apontamento, com base nos documentos juntados aos autos no protocolo n. 1760607/2014, em conjunto com as informações prestadas pela defesa. Ainda a cessão foi devidamente autorizada por ato administrativo formal com base no que determina a Lei Complementar n. 04/1990, com base no exposto afastando a irregularidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

22.1 KB 10. Pessoal. Grave. Contrato 017/2012 - Ábaco Tecnologia de Informação Ltda – Não rescisão do Contrato 017/2012, em que foi realizada a contratação de pessoal terceirizado para desempenhar atividades semelhantes aos da categoria funcional do Plano de Cargos e Carreiras da SICME, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o § 2º do artigo 96 do Decreto Estadual nº 7.217/2006 e parecer técnico emitido pela Auditoria Geral do Estado – AGE/MT. (Item 3.4.6.5.).

A defesa ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, tendo em vista suas atribuições, bem como a ausência de dolo, má fé, ou qualquer ato atentatório aos Princípios da Administração Pública; justifica que o achado trata de suposta irregularidade ocorrida em 2012, sobre o qual já houve defesa e o TCE/MT já se manifestou, julgando as contas do aludido exercício, não podendo estes apontamentos serem postos sobre nova apreciação, muito menos servir a condenar o jurisdicionado, conforme o Princípio da Anualidade e da Coisa Julgada Administrativa; afirma que o Contrato não possui a mesma natureza de qualquer outro cargo advindo de concurso público, especialmente aos da categoria funcional do PCCS da SICME.

Para os auditores a justificativa apresentada pela defesa não procede, pois, apesar da irregularidade ter sido iniciada em 2012, foi mantida no exercício de 2013, portanto, não cabe alegar que é irregularidade de exercício anterior; que seria de exercício anterior se a Administração tivesse adotado providência para encerrar o contrato, mas tal fato não ocorreu, pois o contrato permaneceu vigente até dezembro de 2013.

Conforme evidenciado no relatório técnico, o contrato foi celebrado para atividades a serem desempenhadas por servidores efetivos. Conforme já evidenciado, o objeto do contrato é a prestação dos serviços especializados sobre demanda para análise e desenvolvimento de sistema; que a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

contratação, além de contrariar o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, contraria o § 2º do artigo 96 do Decreto Estadual nº 7.217/2006; que a Auditoria Geral do Estado - AGE/MT emitiu parecer Técnico Conclusivo referente às contas anuais do exercício de 2012 e de 2013, em que informa e alerta sobre a necessidade de substituição das terceirizações na área de Tecnologia de Informação por servidores efetivos, oriundos de concurso público (páginas 357 e 358 TCE, documento nº 131353/2014); que o contrato permaneceu vigente até 03/12/2013, sem adoção de providências para rescindi-lo; que, quando da inspeção *in loco* realizada em maio/2014, não foi constatada a renovação deste contrato, destacando-se que não pode ser mais aditivado, pois teve sua vigência encerrada em 03/12/2013 (conforme data da assinatura).

O Ministério Público concluiu na mesma linha adotada pela equipe técnica opinando pela cominação de multa aos responsáveis.

Analisando os fatos é de se concluir que a irregularidade existiu, e que os atos foram corrigidos no atual exercício, assim converto o apontamento em determinação para que à atual gestão atente para às orientações do controle interno, bem como para as norma que regem o caso.

IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS

12.1. IB 01. Convênio. Grave. Ata de Registro de Preços nº 026/2012/SAD - Ausência de celebração de Termo de Cooperação entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS e a Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, para a celebração do evento “Natal Encantado”, no Parque de Exposições da Acrimat, para viabilização da praça de alimentação do evento. (Item 3.4.8.3.).

37.1. IB 03. Convênio. Grave. Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME - Execução da despesa com o empenho, liquidação e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

pagamento realizados pela SICME, quando deveria ser realizado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, contrariando a cláusula terceira do Termo. (Item 3.5.1.1.).

38.1 IB 03. Convênio. Grave. Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME - Ausência de prestação de contas, contrariando a cláusula nona do Termo de Cooperação. (Item 3.5.1.2.).

No item 12.1, a defesa informa que o Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME, em sua cláusula terceira, estabelece que os recursos financeiros necessários à execução são da ordem de R\$ 2.916.880,00, valor suportado exclusivamente pela SETAS; que cabe à SETAS fazer a prestação de contas referente à receita de transferências federais.

Para a equipe, a justificativa apresentada não tem referência com o apontamento, pois para a execução do Termo informado, foi contratada a empresa Carlina Promoções e Publicidades, no valor total de R\$ 2.916.880,00, enquanto a despesa acima foi celebrada para o mesmo evento, com a empresa Kamil A. Zarour, mas sem formalização de Termo de Cooperação entre as Secretarias; ressalta que restou comprovado nos autos que a SICME realizou despesa para a celebração do evento “Natal Encantado”, no Parque de Exposições da Acrimat, para viabilização da praça de alimentação do evento, sem a celebração de Termo de Cooperação entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS e a Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, permanecendo a irregularidade.

No item 37.1.e 38.1, inicialmente a defesa ressalta a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico e do Ordenador de Despesas, tendo em vista suas atribuições, e informam que compete ao Secretário de Estado dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades da SICME, cabendo responsabilidade perante ao TCE/MT por eventual perda, extravio ou qualquer irregularidade que cause dano ao erário; que no Ofício nº



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

343/GAB/SOE/SICME/2013 foi encaminhado a SETAS, os documentos previstos na Cláusula Quinta do Termo de Cooperação nº 60/2013/SETAS/SICME. Conclui que, com base na legislação vigente e nos documentos acostados, fica evidenciada a insubsistência dos fatos, solicitando a improcedência do apontamento.

Para a equipe apesar dos documentos apresentados, não houve comprovação do pagamento pela SETAS. A Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, por meio do Plano de Trabalho (páginas 1.236 a 1.252 TCE, documento nº 131353/2014) informa que o objeto é repasse de recursos à SICME, cooperada, visando a realização de eventos institucionais (Natal da Família) em parceria com a cooperante (SETAS), sendo o repasse de recursos orçamentários destinado à cobertura das despesas previstas efetuado por meio de Nota de Destaque.

Informa a auditoria que a cláusula terceira do Termo estabelece que os recursos financeiros necessários à execução da despesa, no total de R\$ 2.916.880,00, serão suportados exclusivamente pela SETAS; que em 03/12/2013, foi realizada nota de destaque da SETAS para a SICME, no valor correspondente à despesa; que o Termo de Cooperação estabelece na cláusula quinta que a SETAS é a responsável pelo empenho da despesa em nome da firma vencedora, bem como efetuar os pagamentos das notas fiscais, o que diverge do plano de trabalho apresentado; que a SICME compete realizar o procedimento licitatório, e executar os serviços por meio de contratos, entretanto, de acordo com o referido Termo de Cooperação, não é sua responsabilidade efetuar o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa.

Sustentam por fim os auditores, que a despesa foi empenhada e liquidada pela SICME, (docs. ps 1.299 a 1.335 TCE; doc. nº 131353/14) constando em restos a pagar liquidados, conforme relação de restos a pagar apresentada nas contas anuais; que há uma nota de estorno de empenho emitida em 26/12/13; que ocorreu por causa da cláusula quinta, item “e”, entretanto, foi empenhado novamente



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(empenho 645-5), e permaneceu em restos a pagar liquidados; que permanece a irregularidade.

Quanto a ilegitimidade de parte alegada pelo Secretário Executivo, Coordenador de Apoio Logístico e Ordenador de Despesas, estes sustentam que ao Secretário de Estado cabe a responsabilidade perante o Tribunal de Contas, por eventual perda, extravio ou outra irregularidade que cause dano ao erário, o que não é o caso.

A irregularidade em comento não guarda características com eventual perda, extravio ou dano ao erário, não sendo portanto a responsabilidade exclusiva do Secretário de Estado. Também é preciso esclarecer, que a Lei Complementar n. 269/2007 em seu artigo 75, III, estabelece que o Tribunal de Contas aplicará multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, razão pela qual não acolho a ilegitimidade passiva arguida pelos responsáveis.

No mérito, comungo do mesmo entendimento anotado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que as irregularidades devem ser mantidas. Contudo considerando os argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, e, ainda, considerando que em que pese as irregularidades os contratos foram concluídos com a entrega dos bens e serviços contratados pela administração, em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos as falhas possuem natureza formal, não causaram qualquer dano ao erário, também não evidencio má-fé na conduta dos responsáveis, razão pela qual converto os apontamentos em determinação para que à atual gestão aperfeiçoe e capacite seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

38.2. IB 03. Convênio. Grave. As competências constitucionais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas às diversas áreas, tais como saúde, cultura, educação, dentre outras, poderão, para que sejam cumpridas, ensejar ações cooperativas que, no presente caso, são implementadas mediante a utilização do instrumento convênio. Convênios, espécie do gênero transferências voluntárias, devem obedecer às regras insculpidas na Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal, e todo o arcabouço legal que rege tal instrumento de repasse.

Para este caso acolho integralmente o Parecer Ministerial, no sentido de afastar a incidência desta irregularidade nos seguintes termos:

*“A irregularidade apontada no item 38 foge à análise das contas de gestão do exercício de 2013, pois O Termo estabelece na cláusula nona a obrigatoriedade de que a SICME (cooperada) preste contas no prazo de até 30 dias contados do término da vigência, em 31/03/2014, que se daria em 30/04/2014, portanto objeto de análise das contas de gestão do exercício de 2014. Desse modo, a irregularidade 38 deve ser inserida como **ponto de controle** das contas anuais de gestão do exercício de 2014.”*

IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES:

40.1 GB 13. Licitação. Grave. Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME, empresa Carlina Promoções e Publicidades Ltda - Aquisição de itens referentes à prestação de serviços em quantidade superior à registrada na Ata de Registro de Preços nº 006/2012/SECOPA, contrariando o § 2º do do artigo 86 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. (Item 3.5.1.4.).

41.1. GB 13. Licitação. Grave. Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME, empresa Carlina Promoções e Publicidades Ltda -



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Aquisição de itens referentes a prestação de serviços em quantidade superior à solicitada no Plano de trabalho, e sem apresentação de justificativa. (Item 3.5.1.5.).

41.2. GB 13. Licitação. Grave. Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME, empresa Carlina Promoções e Publicidades Ltda - Aquisição de itens que não foram solicitados no Plano de Trabalho, portanto, não autorizados pela SECOPA, detentora da Ata, nem pela SAD, contrariando o artigo 86-A do Decreto Estadual nº 7.217/2006. (Item 3.5.1.6.).

A defesa apresentou a mesma tese nos três itens relacionados. Sustentam os responsáveis, inicialmente pela ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico e do Gerente de Transportes tendo em vista suas atribuições, e informam que compete ao Secretário de Estado dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades da SICME, cabendo responsabilidade perante ao TCE/MT por eventual perda, extravio ou qualquer irregularidade que cause dano ao erário.

Informa ainda, que a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2009, estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas de Termo de Cooperação para a execução de ações em regime de mútua colaboração e não o Decreto Estadual nº 7.217/2006; que, com base na legislação vigente e nos documentos acostados, fica evidenciada a insubsistência dos fatos, solicitando a improcedência do apontamento.

A equipe técnica se valeu dos mesmos argumentos nos três apontamentos. Em suas considerações os auditores, que no documento nº 170607/2014_02, a empresa Carlina Promoções e Publicidades Ltda solicitou alteração do projeto e dos quantitativos de alguns itens para evitar possíveis falhas; que foi autorizado pelo Secretário Executivo, Sr. Márcio Mesquita; que conforme evidenciado no relatório técnico, a adesão ultrapassou, alguns itens demonstrados



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

em seu relatório de defesa (doc.196607/14), conforme os documentos de nota fiscal e fatura de locação, contrariando o § 2º do do artigo 86 do Decreto Estadual nº 7.217/2006; que permanece a irregularidade para todos os responsáveis.

O Ministério Público de Contas, após análise dos apontamentos concluiu que é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo o gestor severa reprimenda para que não mais incorrera nas irregularidades postas, visto que a inobservância aos mandamentos do mencionado decreto estadual configura grave violação ao princípio da legalidade “lato sensu”. Portanto, as irregularidades prevista nos itens **40.1**, **41.1** e **41.2** reclamam aplicação de multa para o Fiscal do Contrato Carlos Eduardo da Silva e para o Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita.

Ao analisar os argumentos lançados pelos responsáveis estes carecem de respaldo legal. Em primeiro lugar quanto a ilegitimidade de parte alegada pelo Secretário Executivo, pelo Coordenador de Apoio Logístico e pelo Gerente de Transportes, sustentam que ao Secretário de Estado cabe a responsabilidade perante o Tribunal de Contas, por eventual perda, extravio ou outra irregularidade que cause dano ao erário, o que não é o caso.

A irregularidade em comento não guarda características com eventual perda, extravio ou dano ao erário, em verdade a irregularidade refere-se a falhas na aquisição de bens. Também é preciso esclarecer aos responsáveis que a Lei Complementar n. 269/2007 em seu artigo 75, III estabelece que o Tribunal de Contas aplicará multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, razão pela qual não acolho a ilegitimidade passiva arguida pelos responsáveis.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Quanto ao mérito, também não assiste razão a defesa, quanto a alegação de que, no caso, a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2009, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas de Termo de Cooperação para a execução de ações em regime de mútua colaboração, é a norma a ser obedecida, e não o Decreto Estadual nº 7.217/2006.

Nos termos do artigo 10º, III, “c” da Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2009, no Termo de Cooperação deverá constar sujeição do instrumento à Lei nº 8.666/93, Lei 4.320/64 e às demais normas estaduais, quando se aplicarem.

Observe-se que a irregularidade trata da aquisição de itens referentes a prestação de serviços em quantidade superior à solicitada. O Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006, regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, assim, com base no exposto concluo que assiste razão a equipe técnica uma vez que não houve o cumprimento do § 2º do artigo 86 do Decreto Estadual nº 7.217/2006, razão pela qual mantenho o apontamento.

Contudo, em que pese a análise técnica e o parecer ministerial, e ainda, considerando os argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, e, ainda, em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos as falhas possuem natureza formal, não causaram qualquer dano ao erário, também não evidencio má-fé na conduta dos responsáveis, razão pela qual converto os apontamentos em determinação para que à atual gestão corrija as distorções aqui relatadas.

IRREGULARIDADES DE CONTROLE INTERNO:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

44.1. E 05. Controle Interno. Grave. Controle de entrada e saída de veículos realizado de forma precária, somente por meio de planilhas, com informações genéricas e imprecisas, contrariando o Decreto Estadual nº 2.067, de 11/08/2009, que disciplina a utilização, a aquisição, o cadastramento, a identificação, o controle, a gestão e o licenciamento dos veículos, oficiais e auxiliares, dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. (Item 3.6.2.2.1.1.).

44.2. Ausência de controle efetivo de entrada e saída do veículo placa OBK8102. (Item 3.6.2.2.2.).

44.3. Ausência de controle efetivo de entrada e saída do veículo Pajero Dakar placa NPD3295. (Item 3.6.2.2.3.).

44.4. Ausência de controle efetivo de entrada e saída do veículo S10 2.8D placa NTX1287. (Item 3.6.2.2.4.).

44.5. Ausência de controle efetivo de entrada e saída do veículo S10 Advantage placa NPO8907. (Item 3.6.2.2.5.).

A defesa apresenta a justificativa referente aos itens 44.1; 44.2; 44.3 44.4 e 44.5 conjuntamente, alegando a ilegitimidade passiva do Secretário Executivo, do Coordenador de Apoio Logístico e do Gerente de Transportes tendo em vista suas atribuições, e informam que compete ao Secretário de Estado dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades da SICME, cabendo responsabilidade perante ao TCE/MT por eventual perda, extravio ou qualquer irregularidade que cause dano ao erário.

Sustentam ainda, que o Decreto Estadual nº 2.067, de 11/08/2009, que disciplina a utilização, aquisição, cadastramento, gestão e o licenciamento dos veículos oficiais e auxiliares dos órgãos e entidades do Poder



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Executivo do Estado de Mato Grosso está sendo rigorosamente observado, conforme documento anexo.

Para a equipe técnica a justificativa da defesa não confere com a situação verificada quando da inspeção *in loco*; que a SICME não vem obedecendo à regulamentação disposta no Decreto Estadual nº 2.067, de 11/08/2009, pois o controle é realizado de forma precária e somente por meio de planilha, em que constam informações acerca da quilometragem, horário de entrada e saída, motorista, data e motivo da utilização, entretanto, as informações não são precisas, o motivo da utilização é genérico e, além disso, da amostra analisada foram constatadas diversas irregularidades; portanto permanece a irregularidade.

Para o MP de Contas as justificativas não sanam as irregularidades, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas, com aplicação de multas aos responsáveis.

Inicialmente é preciso reconhecer que a irregularidade inicialmente descrita pela unidade de controle externo restou confirmada em sua robusta manifestação, ainda, os argumentos utilizados pela gestão não demonstram que os responsáveis vinham cumprindo com as exigências do Decreto nº 2.067/09.

Conforme muito bem pontuou o Procurador de Contas, a finalidade do controle interno é evitar o desperdício de dinheiro público pela Administração, além de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificando erros, fraudes e seus agentes, para preservar a integridade patrimonial do órgão adotando todas as medidas necessárias para tal.

Quanto a ilegitimidade de parte alegada pelo Secretário Executivo, pelo Coordenador de Apoio Logístico e pelo Gerente de Transportes, estes sustentam que ao Secretário de Estado cabe a responsabilidade perante o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, por eventual perda, extravio ou outra irregularidade que cause dano ao erário, o que não é o caso.

A irregularidade em comento não guarda características com eventual perda, extravio ou dano ao erário. Também é preciso esclarecer, que a Lei Complementar n. 269/2007 em seu artigo 75, III estabelece que o Tribunal de Contas aplicará multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, razão pela qual não acolho a ilegitimidade passiva arguida pelos responsáveis.

Contudo, em que pese a análise técnica e o parecer ministerial, e ainda, considerando os argumento e documentos apresentados pelos responsáveis, considerando em que pese as irregularidades, que os fatos apurados não trouxeram prejuízo ao controle, ainda são situações que podem ser corrigidas pela administração. Com base no exposto, e em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, converto os apontamentos em determinação para que à atual gestão aperfeiçoe suas rotinas de controle interno, capacitando seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

IRREGULARIDADES EM GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

48.1. DB 13. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Ausência de avaliação dos Programas de Incentivo pelo Conselho Deliberativo, principalmente o PRODEIC, contrariando o artigo 5º da Lei nº 7.958/2003. (Item 4.2.).

48.2. DB 13. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Concentração das concessões dos incentivos fiscais do PRODEIC em Municípios com IDH elevado, não cumprindo os objetivos de reduzir as desigualdades sociais e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

regionais e de melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e o bem-estar da população nos Municípios menos desenvolvidos do Estado. (Item 4.3.).

48.3. DB 13. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Ausência de acompanhamento dos resultados alcançados pelas empresas, impossibilitando a verificação do cumprimento do artigo 7º da Lei nº 7.958/2003. (Item 4.4.).

No item 48.1 sustenta a defesa que os resultados financeiros/sociais planejados na concessão de benefícios fiscais estão previstos na LDO, no PPA e nos relatórios mensais da receita da receita pública, em que consta os benefícios fiscais relativos à renúncia fiscal e são apresentados no site oficial da SEFAZ; que a avaliação do PRODEIC vinculada à SICME está sendo analisada e que ainda não foi publicada e submetida ao CONDEPRODEMAT, mas que estão providenciando; que os dados/informações foram levantados diretamente nas empresas pela equipe de vistoria de acompanhamento, que estão efetuando a consolidação e a sistematização das informações com o objetivo de apresentar os resultados econômicos, sociais e ambientais; que a metodologia foi alterada em relação à anterior para se evitar inconsistências.

Alega ainda, que o CEDEM criou Grupo de Trabalho (GT), oficializado por meio da Resolução nº 05/2014 e publicada em 01/08/2014 para a elaboração de proposta para avaliação dos incentivos fiscais concedidos por meio do PRODEIC; que o GT possui como participantes um representante da SICME, um da SEFAZ, um da SEPLAN, um da FIEMT e outro da FAMATO; que com base na legislação vigente e nos documentos trazidos nos autos fica evidenciada a insubsistência dos fatos solicitando pela improcedência do apontamento.

Nos itens 48.2 e 48.3 a defesa relata que a concentração de concessão de incentivos fiscais em determinados municípios decorre da decisão do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

empresário sobre a localidade em que deseja investir, em razão dos seguintes fatores: da disponibilidade de infraestrutura, da mão-de-obra e da logística do município; que a decisão do empresário é uma variável que o Estado não possui controle; que o CONDEPRODEMAT, por meio da Resolução nº 04/2007 procurou influenciar na decisão fixando critérios como alíquotas mais favoráveis aos empresários que optassem por municípios com menor índice de IDH e menor população; que a SICME e o CEDEM, criou grupo de trabalho para analisar a Resolução com objetivo de promover adequação à realidade atual da situação econômica do Estado; que com base na legislação vigente e nos documentos trazidos nos autos fica evidenciada a insubsistência dos fatos solicitando pela improcedência do apontamento.

A equipe técnica sustenta que apesar de todas as justificativas apresentadas, as irregularidades devem permanecer pois o gestor confirma a ausência de avaliação dos Programas de Incentivo pelo Conselho; que os objetivos do Programa é reduzir as desigualdades sociais e regionais e de melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e o bem-estar da população nos Municípios menos desenvolvidos do Estado, portanto, o Programa não vem cumprindo seu objetivo; que de acordo com o artigo 7º da Lei nº 7.958/2003, para que uma empresa seja beneficiada pelo Programa, deve atender aos seus requisitos, principalmente contribuir para a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano, criar empregos e gerar renda; que a SICME não realizou no exercício de 2013 o acompanhamento dos resultados alcançados pelas empresas beneficiadas no Programa, por isso, não é possível identificar se as empresas estão cumprindo o disposto no artigo 7º.

Para o Ministério Público de Contas a documentação e as justificativas apresentadas pelo gestor não foi apta para demonstrar a inexistência de falhas de gestão fiscal e financeira quanto aos incentivos fiscais do PRODEIC, e que portanto, deve ser aplicada multa ao responsável.

Quanto ao item 48.1., que trata da ausência de avaliação dos Programas de Incentivo pelo Conselho Deliberativo, contrariando o artigo 5º da Lei



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

nº 7.958/2003, entendo que a responsabilidade não pode ser atribuída individualmente ao gestor da SICME, por força do que estabelece o artigo 4º da citada lei, e que trata da composição do Conselho Deliberativo, responsável pela avaliação citada, senão vejamos:

Art. 4º Fica criado o Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso, com a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, ao qual competirá a sua presidência;
- II - Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos;
- III - Secretário de Estado de Fazenda;
- IV - Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia;
- V - Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural;
- VI - Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- VII - Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
- VIII - Secretário Especial de Meio Ambiente.

§ 1º Será assegurada, ainda, a participação no Conselho Deliberativo referido neste artigo de 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado e 01 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

- I - Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT;
- II - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;
- III - Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO;
- IV - Federação dos Trabalhadores da Agricultura – FETAGRI;
- V - Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso;
- VI - Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

§ 2º Incumbe ao Conselho Deliberativo:

- I - aprovar a programação, o orçamento e os relatórios anuais;
- II - estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;
- III - apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo e encaminhar ao Poder Legislativo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados auferidos pelos módulos instituídos;
- IV - sugerir modificações na disciplina jurídica da execução das políticas estratégicas;
- V - outras atribuições correlatas de ordem geral.

§ 3º Às Secretarias de Estado às quais se vinculam os módulos elencados no parágrafo único do art. 1º compete a sua implantação, desenvolvimento, acompanhamento e controle dentro de suas respectivas áreas.

Observe-se que o artigo 5º, citado pela equipe técnica na configuração do apontamento, normatizou que os módulos previstos no parágrafo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

único do art. 1º terão duração mínima de 10 (dez) anos e serão avaliados a cada biênio pelo Conselho Deliberativo quanto ao atendimento de seus objetivos e metas.

Em face do Exposto, em que pese a confirmação do apontamento não é possível aplicar multa ao responsável, uma vez que não restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a irregularidade, uma vez que, para que sejam realizadas as avaliações estabelecidas na Lei é preciso o envolvimento dos membros do Conselho Deliberativo conforme restou demonstrado. Contudo, entendo pertinente converter as irregularidades em determinação para que a SICME, notifique os membros do Conselho Deliberativo de que trata a Lei 7.958/2003, para que sejam realizadas as avaliações determinadas pelo artigo 5º.

Quanto aos itens 48.2 e 48.3, acolho a manifestação da defesa, uma vez que a concentração de concessão de incentivos fiscais, nos termos do artigo 6º da Lei 7958/2003, é uma decisão do empresário, que leva em consideração fatores como infraestrutura, mão-de-obra e logística.

Conforme esclareceu a defesa a decisão do empresário é uma variável que o Estado não possui controle. Observo ainda a Resolução nº 04/2007 CONDEPRODEMAT, visa influenciar na decisão do empresário, com alíquotas mais favoráveis em municípios com menor índice de IDH e menor população. O gestor logrou êxito em comprovar que a SICME e o CEDEM, promoveram ações objetivas para analisar a Resolução com objetivo de promover adequação à realidade atual da situação econômica do Estado.

Em face do exposto, acolho a manifestação da defesa quanto aos itens 48.2 e 48.3, para afastar a irregularidade, em razão de não haver descumprimento de norma legal.

IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

2. (Sem classificação). Credor: Kamil A. Zarour ME - Empenho para a execução de despesas para viabilizar uma praça de alimentação no Evento “Natal Encantado” em projeto/atividade incorreto, projeto/atividade 3646 - fomento ao artesanato mato-grossense. (Item 3.4.8.4.4.).

A defesa justifica que a nota de empenho encaminhada em anexo à página 37 TCE, documento nº 170607/2014_02, comprova que a despesa foi empenhada corretamente no elemento 3646.

Destaca que apesar da Secretaria de Trabalho e Assistência Social - SETAS ter solicitado apoio para garantir a viabilidade de uma praça de alimentação no evento, a SICME não atendeu e montou apenas o Projeto de Feira de Artesanato padrão do Programa de Artesanato Brasileiro do MDIC, que contempla um pequeno local de refeição para comercialização de comidas típicas e doces artesanais.

Em suas considerações os auditores informam, que a defesa nada esclarece pois em nenhum momento consta a informação de que a SICME não atendeu à solicitação da SETAS. Ao contrário, pois o plano de trabalho elaborado pela SICME comprova que a despesa foi realizada para serviços relativos à praça de alimentação e feira de artesanato matogrossense. Portanto, comprova-se que a despesa foi empenhada em elemento incorreto, pois despesa com alimentação praça de alimentação não é fomento ao artesanato, e não deveria ser empenhado neste projeto/atividade. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

Apesar do apontamento, entendo que as feiras de artesanato são compostas em seus Stands de praça de alimentação, trata-se de um atrativo a mais, para atrair a atenção do público.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Quanto ao fato apurado, resta comprovado pela equipe técnica que a despesa foi empenhada em elemento incorreto, o que constitui irregularidade frente às normas gerais contábeis e de direito financeiro, que pode prejudicar o controle externo dos orçamentos e balanços estaduais. O elemento deve ser classificado pelo objeto principal a ser constituído que, no caso, é a praça de alimentação e não o “fomento ao artesanato mato-grossense”, ainda que se destine precipuaente a comercialização de comidas típicas, conforme reportou o Procurador de Contas.

Inicialmente, ressalto que não existe previsão legal, regimental ou ainda na Resolução n. 17/2010 para aplicação de multa a irregularidades não classificadas, ainda, entendo que o fato é um elemento contábil que pode ser corrigido, em face do exposto opino pela determinação ao contador para que corrija a falha aqui apurada.

45. (Sem classificação). O item esta contemplado na irregularidade n. 46.

47. (Sem classificação). Divergência de informações entre o valor informado pela SICME, referente ao ICMS incentivado por meio do PRODEIC, e o disponibilizado pela SEFAZ, comprovando que não há controle nem informações fidedignas acerca do valor incentivado no Estado de Mato Grosso. (Item 4.1.).

Os responsáveis relatam que a divergência de informação entre o valor informado pela SICME, referente ao ICMS incentivado por meio do PRODEIC, e o disponibilizado pela SEFAZ decorre da metodologia aplicada pela SEFAZ na contabilização do ICMS incentivado, a qual diverge da metologia da SICME e que estas necessitam ser harmonizadas para evitar a ocorrência; que deve ser elaborada Nota Técnica conjunta SEFAZ/SICME adequando a informação sobre o ICMS incentivado à sua metodologia de cálculo e aos procedimentos de lançamento com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

base em marco regulatório para estar em conformidade legal; que a afirmação de que não há controle, tampouco de as informações sobre o valor incentivado não são fidedignas não é autêntica; que no cálculo de renúncia efetuado pela SEFAZ leva-se em conta a alíquota cheia (17% interno e 12% externo) e que no cálculo da SICME leva-se em consideração, além destes dois itens, o crédito de ICMS que o contribuinte renunciou; que com base na legislação vigente e nos documentos trazidos nos autos fica evidenciada a insubsistência dos fatos solicitando pela improcedência do apontamento.

A equipe técnica sugere que a defesa confirma que há divergências de valores, mas informa que decorre de metodologias distintas, e não de que as informações não são fidedignas; que apesar desta alegação, não apresentou documentos para comprovar o fato; que permanece a irregularidade.

O MPC, mantém a irregularidade e sugere aplicação de multa ao responsável.

Entendo que no caso assiste parcial razão ao gestor, no sentido de que a falha não reflete ausência de conformidade legal, descontrole ou informações não fidedignas, em verdade resta demonstrado que há uma divergência de metodologias que precisam ser esclarecidas.

Assim acolho a pretensão da defesa e determino que seja elaborada uma Nota Técnica conjunta SEFAZ/SICME adequando a informação sobre o ICMS incentivado, à sua metodologia de cálculo, os procedimentos de lançamento com base em marco regulatório.

Ressalto que não existe previsão legal, regimental ou ainda, na Resolução n. 17/2010 para aplicação de multa em irregularidades não classificadas, assim em que pese manter o item, desconsidero a possibilidade de multa.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, entendo que as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2013 da **Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME**, não prejudicaram a regularidade das contas, na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como, não ensejaram qualquer dano ao erário estadual.

DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 193, §2, da Resolução n. 14/2007, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº. 4.840/2014 de lavra do Procurador Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS, e **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, relativas ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Alan Fábio Prado Zanatta - Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, do Sr. Márcio Luiz de Mesquita - Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico e do Sr. Afonso Henrique de Oliveira - Ordenador de Despesas.

Determino ao atual gestor para que adote as seguintes providências:

- 1) que comprove de forma individualizada os pagamentos de FGTS dos prestadores de serviços;
- 2) que promova as devidas melhorias nos sistemas internos, no sentido da diminuição das falhas encontradas na liquidação das despesas;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

3) que só promova aquisições e despesas que guardem pertinência com as atribuições da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia;

4) que designe formalmente fiscal de contrato e providencie para que o mesmo elabore relatórios de acompanhamento;

5) cumpra rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, em relação aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pela Administração Pública;

Encaminhe cópia desta decisão para inserção de ponto de controle (itens nº 38.1 e 38.2) nas contas anuais de gestão do exercício de 2014, para verificação da prestação de contas do Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME;

Dá-se aos gestores a devida quitação, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme dispõe o artigo 192, §1º da Resolução 14 de 2007.

É como voto.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator